SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061510 - MS (2025/0498305-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	POLLYANA ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - MS026140
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e concedeu a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, com apreensão de 67 porções de *crack* (20 g) e 3 porções de maconha (75 g), além de petrechos; decreto prisional apontou participação de adolescente e tentativa de destruição de aparelho celular; paciente primária e com condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o envolvimento de adolescente e a tentativa de destruir o aparelho celular configuram *periculum libertatis* suficiente para manter a prisão preventiva; (ii) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas aos instrumentos, justificam a medida extrema diante da primariedade; e (iii) saber se medidas cautelares diversas são adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequado o uso da gravidade abstrata para justificar a medida.

Documento eletrônico VDA59727187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d9749eb-0b7f-4815-ac5e-4b218c697c7c

5. O envolvimento de adolescente e a tentativa de destruir aparelho celular, conquanto reprováveis, não revelam, no cenário delineado, risco atual e específico que inviabilize a adoção de cautelares menos gravosas.
6. A quantidade total de entorpecentes apreendidos (20 g de *crack* e 75 g de maconha), examinada de forma individualizada e em correlação com as condições pessoais favoráveis, não impõe a segregação cautelar.
7. Petrechos de embalagem e a dinâmica do delito, sem outros elementos concretos adicionais de risco, não afastam a vocação subsidiária da prisão preventiva.
8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP, aplicadas com fiscalização judicial, são adequadas e suficientes para neutralizar os riscos identificados, observados os princípios da proporcionalidade e da necessidade.
IV. DISPOSITIVO:
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d9749eb-0b7f-4815-ac5e-4b218c697c7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061510 - MS (2025/0498305-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	POLLYANA ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - MS026140
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e concedeu a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, com apreensão de 67 porções de *crack* (20 g) e 3 porções de maconha (75 g), além de petrechos; decreto prisional apontou participação de adolescente e tentativa de destruição de aparelho celular; paciente primária e com condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o envolvimento de adolescente e a tentativa de destruir o aparelho celular configuram *periculum libertatis* suficiente para manter a prisão preventiva; (ii) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas aos instrumentos, justificam a medida extrema diante da primariedade; e (iii) saber se medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

diversas são adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequado o uso da gravidade abstrata para justificar a medida.

5. O envolvimento de adolescente e a tentativa de destruir aparelho celular, conquanto reprováveis, não revelam, no cenário delineado, risco atual e específico que inviabilize a adoção de cautelares menos gravosas.

6. A quantidade total de entorpecentes apreendidos (20 g de *crack* e 75 g de maconha), examinada de forma individualizada e em correlação com as condições pessoais favoráveis, não impõe a segregação cautelar.

7. Petrechos de embalagem e a dinâmica do delito, sem outros elementos concretos adicionais de risco, não afastam a vocação subsidiária da prisão preventiva.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP, aplicadas com fiscalização judicial, são adequadas e suficientes para neutralizar os riscos identificados, observados os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

IV. DISPOSITIVO:

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, concedi a ordem de *habeas corpus* (fls. 423-428).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 1/10/2025, convertida a custódia em prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, pelo qual foi denunciada, diante da apreensão de 67 porções de *crack* (20 g) e três porções de maconha (75 g), além de petrechos para embalagem.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, sustentou a ausência de requisitos para a prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito.

Alegou que a quantidade de droga apreendida é pequena e que a paciente é usuária. Aduziu que a custodiada possui condições pessoais favoráveis, como

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

primariedade, residência fixa e ocupação lícita, e que os apetrechos apreendidos são utilizados em sua atividade de fabricação de salgados (fls. 02-20).

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas. Pugnou, ainda, que "*em caso de denegação da ordem, que seja feita a distinção do presente caso com os precedentes jurisprudenciais citados*" (fl. 19).

Inicialmente o pedido liminar foi indeferido às fls. 392-394.

As informações foram prestadas (fls. 397-407 e 408-410).

O *Parquet* Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 417-419).

A ordem foi por mim concedida, conforme decisão de fls. 423-428.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul sustenta, em suas razões recursais, que a decisão agravada minimizou a gravidade concreta da conduta e desconsiderou fundamentos idôneos das instâncias ordinárias, destacando que a paciente, ao comercializar entorpecentes com envolvimento de seu próprio filho adolescente e ao tentar destruir aparelho celular durante a abordagem, evidenciou *periculum libertatis* para garantia da ordem pública e risco à instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; argumenta que as medidas cautelares dos incisos I e IV do art. 319 do CPP são insuficientes diante da dinâmica delitiva e do comportamento voltado à obstrução de provas, e que condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando presentes os requisitos legais.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e, mantida, a submissão ao órgão colegiado com a reforma do *decisum*, a fim de restabelecer a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A insurgência ministerial não prospera.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, mais uma vez, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 90-91; grifamos):

> (...)
> *No caso em análise, a custodiada foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas,* ***majorado pela participação de adolescente (art. 33 c/c VI, da, e de associação para o tráfico (art. 40, Lei 11.343/2006) 35 da mesma lei), em razão de, em tese, comandar a denominada "Boca da Pollyana", situada na Rua do Buriti, Bairro Estrela*** *Tovi, ponto já identificado em diversas denúncias e alvo de monitoramento policial.*
> *Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, o imóvel funcionava sob a fachada de conveniência/distribuidora de bebidas, sendo constatada a dinâmica típica de tráfico.* ***Na ocasião, os policiais abordaram o usuário (...), que havia acabado de adquirir uma porção de crack no local e confirmou em depoimento a origem da substância, apontando que a entrega foi realizada pelo adolescente (C.)*** *(fls. 19-20), circunstância a qual não apenas reforça a prática do tráfico, como também* ***revela exploração criminosa da vulnerabilidade de um menor de idade, elemento que agrava a conduta e amplia o potencial ofensivo do delito****, nos termos do VI, da art. 40, Lei 11.343/2006.*
> *Durante a incursão policial,* ***o adolescente foi apreendido na entrada do imóvel e Pollyana encontrada em seu interior, tentando destruir o aparelho celular, conduta que, ao que tudo indica, objetivava ocultar provas relevantes à instrução processual. No local, foram apreendidas 67 porções de crack (20g) e três porções de maconha (75g), todas embaladas de forma idêntica à droga apreendida em posse do usuário, além de dinheiro em espécie, o que reforça o caráter mercantil e reiterado da atividade ilícita.***
> *Embora a* ***custodiada seja tecnicamente primária e ostente bons antecedentes,*** *o modus operandi empregado - com estrutura organizada, participação de adolescente, utilização de vigilância eletrônica e tentativa de destruição de provas - evidencia a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração criminosa e a ameaça à regular instrução criminal, circunstâncias que tornam a prisão cautelar medida indispensável para a garantia da ordem pública e da adequada persecução penal.*
> (...)

À vista do exposto, no que tange à alegação de gravidade concreta, a decisão agravada enfrentou o ponto ao reconhecer o envolvimento de adolescente e o registro de

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

tentativa de destruição de aparelho celular, mas concluiu, em juízo de proporcionalidade, que tais circunstâncias, embora reprováveis, não se mostram suficientes, no cenário delineado, para sustentar a medida mais gravosa do sistema cautelar.

A parte agravante insiste em que esses elementos, por si, evidenciam risco à ordem pública e à instrução. Ocorre que o exame da cautelaridade exige a conjugação dos dados do caso com a vocação subsidiária da prisão preventiva, de modo a aferir se há substrato atual e concreto que revele inadequação das medidas menos gravosas. Na moldura dos autos, a apreensão dos objetos já se consumou, a persecução seguiu com o oferecimento da denúncia, e o plus fático apontado não se converte, automaticamente, em necessidade de encarceramento, sob pena de se dissociar o juízo de cautelaridade da exigência de resposta estatal proporcional ao risco que se pretende acautelar. O argumento do agravante, portanto, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Exemplificativamente:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
> *2.* ***Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas bem como da participação de um adolescente no crime.***
> *3.* ***Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.***
> *4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.*
> *5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.*
> (HC n. 731.169/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; grifamos.)

No tocante à quantidade e natureza dos entorpecentes, somadas aos instrumentos apreendidos, a insurgência também não prospera. A decisão agravada

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

considerou que, não obstante a existência de petrechos e de duas espécies de drogas, os volumes apreendidos, analisados de forma individualizada e em correlação com as condições pessoais favoráveis da agravante, não apontam, com suficiência, a necessidade de manter a prisão preventiva.

A parte agravante sustenta que a soma dos elementos indicaria periculosidade e risco de reiteração. Ocorre que a orientação desta Corte impõe que a prisão seja a última *ratio*, reservada a hipóteses em que as cautelares alternativas se revelem inadequadas; diante de quantidades não expressivas e de agente sem histórico desfavorável, é possível atuar com medidas menos severas, desde que capazes de neutralizar o risco. A prevalência de condições pessoais favoráveis não torna irrelevante o contexto fático, mas, cotejada com a baixa carga lesiva projetada pelos volumes apreendidos, afasta a imprescindibilidade do cárcere, especialmente quando inexistem dados atuais de reiteração ou de potencial frustração da instrução a demandar segregação.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.*
> *(...)*
> *3.* ***A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos fatos, uma vez que o paciente foi preso em posse de grande quantidade e diversidade de entorpecentes (98 pedras de crack - aproximadamente 18 gramas -, 1 porção de maconha - aproximadamente 10 gramas -, 103 pinos de cocaína - aproximadamente 80 gramas-), o que sugere sua participação em atividades ilícitas ligadas ao tráfico.***
> *4. No entanto, a manutenção da prisão preventiva deve seguir o princípio da excepcionalidade, e, no caso, não se justifica a segregação cautelar com base apenas na gravidade abstrata do crime.*
> *5. A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência.*
> *6. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva mostrou-se desproporcional e injustificada.*
> *7.* ***Considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, é possível a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.***
> *IV. Dispositivo*
> *8. Ordem concedida.*
> (HC n. 926.725/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS (199g DE MACONHA, 16,5g DE COCAÍNA E 24,6g DE CRACK) EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

3. A prisão preventiva deve ser decretada apenas em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP.

4. A decisão que decreta a prisão preventiva, no caso, utiliza fundamentação genérica e baseada em elementos abstratos, como a gravidade do crime e o envolvimento em facção criminosa, sem demonstração concreta e individualizada dos requisitos exigidos. ***Verifico, ainda, a pequena quantidade de droga apreendida (199g de maconha, 16,5g de cocaína e 24,6g de crack).***

5. A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação da pena ou com base em presunções abstratas sobre a periculosidade dos réus, em observância ao art. 283 do CPP e à jurisprudência do STF.

6. A existência de alternativas menos gravosas à prisão, como as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, torna desproporcional a manutenção da custódia cautelar, especialmente no caso de réu primário e com indícios não suficientes de periculosidade elevada.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados locais e de manter contato com co-investigados, é suficiente e proporcional às circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, com a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(HC n. 859.780/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024; grifamos.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES PARA INIBIR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Na hipótese, o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida ***(13g de crack, 14g de cocaína***

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

e 1kg de maconha), aliada às circunstâncias do delito (apreensão de balança de precisão, rolo de plástico insulfilm, duas lâminas de estilete e R$ 602,00, em espécie), autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade do agente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 194.750/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; grifamos.)

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada assentou que a imposição de obrigações previstas no ordenamento processual atende aos fins acautelatórios do caso, diante da inexistência de fatores concretos que evidenciem a inadequação das alternativas.

A parte agravante afirma, em tese, que tais medidas seriam incapazes diante da dinâmica delitiva descrita. A prisão preventiva não se legitima por presunções gerais; demanda demonstração de que instrumentos como comparecimento periódico, proibição de contato com pessoas ou lugares determinados e outras cautelares são insuficientes para conter o risco específico identificado. Na espécie, a conjugação entre a apreensão já realizada, a quantidade não elevada, a primariedade e a possibilidade de fiscalização judicial por meio de cautelares indica que o objetivo de resguardar a ordem pública e a regularidade do processo pode ser alcançado por vias menos gravosas, sem necessidade de encarceramento.

Ademais, o agravo reproduz, em substância, fundamentos já analisados na decisão agravada, sem apresentar elemento novo capaz de revelar inadequação das medidas impostas ou superveniência de risco não considerado. A preservação do princípio da proporcionalidade recomenda a manutenção da resposta cautelar delineada, com observância de que eventual descumprimento ou superveniência de fatos poderá ensejar reavaliação pelo Juízo de origem, em conformidade com o regime legal. A construção jurisprudencial desta Corte, em hipóteses análogas de apreensões em patamar moderado e condições pessoais favoráveis, confirma a suficiência de cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social e o processo, sem vulnerar a tutela penal.

Confirma-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 691. SUPERAÇÃO.

1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

*2. **Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e da quantidade das drogas apreendidas, a saber, 165g (cento e sessenta e cinco gramas) de maconha e aproximadamente 1g (um grama) de crack.***
*3. **Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.***
4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.
5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, que entendeu desproporcional a segregação cautelar do paciente, uma vez observada "a quantidade de droga apreendida (165g de maconha e 1g de maconha), a menoridade relativa do paciente (19 anos de idade) e, ainda, a sua primariedade", devendo "ser aplicadas as medidas previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas ao réu, e cujo descumprimento autoriza a prisão preventiva".
6. Ordem concedida, ratificada a liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.
(HC n. 695.866/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022; grifamos.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
*2. **Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da quantidade de droga apreendida, a saber, 1 tijolo de maconha pesando cerca de 900g (novecentos gramas).***
*3. **Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente é primário e ostenta condições pessoais favoráveis.***
4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

> *art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não exacerbada de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.*
> *5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. Prejudicado o pedido de reconsideração.*
> (HC n. 610.686/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021; grifamos.)

Em síntese, os argumentos da parte agravante não afastam os pilares da decisão agravada: a gravidade concreta, reconhecida, não é, por si, suficiente para legitimar a medida extrema nas circunstâncias do caso; a quantidade e os instrumentos apreendidos, individualizados com as condições pessoais, não impõem a custódia; e as cautelares diversas mostram-se adequadas e suficientes aos fins do processo.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:05
Código de Controle do Documento: 8cd96b5a-3856-4107-be30-4f904ee41424

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.061.510 / MS

Número Registro: 2025/0498305-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09036521320258120002 09040462020258120002 14177253620258120000 9036521320258120002 9040462020258120002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARLA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	: KARLA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - MS026140
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: POLLYANA ALVES MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: POLLYANA ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	: KARLA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - MS026140
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:04
Código de Controle do Documento: ab03b264-86a7-4f3d-a326-6b22e1d55c9d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:04
Código de Controle do Documento: ab03b264-86a7-4f3d-a326-6b22e1d55c9d